



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085561-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é impetrante JOÃO PAULO DE SOUZA BISSOLI e Paciente VITOR HUGO BONATO DA SILVA e Interessado SIDNEY GABRIEL DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.126

Habeas Corpus nº 2085561-84.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi Guaçu – Vara Criminal

Impetrante: João Paulo de Souza Bissoli

Paciente: Vitor Hugo Bonato da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME.

1. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA REINCIDÊNCIA DO PACIENTE.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO BEM EVIDENCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA ALIADA À REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EVIDENCIAM A PERICULOSIDADE PELA PRETENSÃO DE PERMANECER DESESTABILIZANDO A ORDEM PÚBLICA COM A PRÁTICA DE CRIMES.

4. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE CAUTELAR POR FORÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DELINEADAS, QUE PREVALECEM SOBRE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

Vistos,

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado João Paulo de Souza Bissoli em favor de **VITOR HUGO BONATO DA SILVA** contra ato praticado pelo d. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, – SP nos autos do processo nº 1500288-78.2025.8.26.0362.

Segundo consta na impetração, o paciente encontra-se preso

preventivamente pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, a inidoneidade da decisão que decretou a prisão preventiva, que *se baseou abstratamente na prevenção em garantia da ordem pública*, afigurando-se, assim, carente de fundamentação lastreada em elementos do caso concreto e no ordenamento jurídico. Aduz, ainda, a insuficiência de elementos probatórios aptos a autorizar a decretação da medida.

Ressalta que o paciente é pessoa primária, de bons antecedentes e com residência fixa, circunstâncias que, para além de não apontarem ao *periculum libertatis* necessário à imposição da segregação cautelar, indicam sua na medida em que, ao final do processo, fará jus ao reconhecimento do privilégio previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, com cumprimento de penas em regime mais brando, substituídas por sanções alternativas.

Subsidiariamente, defende também padecer de ilegalidade o decreto por não apresentar qualquer motivação concreta que pudesse afastar a fixação das medidas acautelatórias diversas da prisão, sendo os elementos acima frisados demonstrativos da possibilidade de fixação de medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal ao revés da medida em vigor.

Destarte, requereu-se, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com a concessão da liberdade provisória. No mérito, pugna pela concessão da ordem nos termos mencionados, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/24).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 157/159) e vieram as informações (fls. 162/163). A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 168/170).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo

Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e a combatividade do i. impetrante, **a ordem não deve ser concedida.**

Logo de saída, cumpre reiterar que as condições pessoais favoráveis do paciente, tal qual a primariedade e residência fixa, não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ:

A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

De rigor, portanto, que se analise as circunstâncias sopesadas pela autoridade ora apontada como coatora para a decretação da segregação cautelar.

Extraí-se das informações prestadas e consulta aos autos de origem, em especial o boletim de ocorrência (fls. 25/28), auto de prisão em flagrante (fl. 29) e depoimentos dos agentes policiais (fls. 32/35), que no dia 06 de fevereiro de 2025 realizava-se patrulhamento de rotina visando coibir delitos em região conhecida como ponto de mercancia ilícita quando deliberou-se pela abordagem de 02 (dois) indivíduos que trafegavam em uma motocicleta CG de cor vermelha.

Dada a ordem de parada, esta restou desobedecida pelos então averiguados, ensejando breve acompanhamento que culminou em exitosa

abordagem e identificação do condutor com o corréu Sidney Gabriel de Oliveira e da garupa como o ora paciente. Durante revista pessoal, localizou-se em posse deste 70 (setenta) porções de substância análoga ao crack, com peso total de 27,99g (vinte e sete gramas e noventa e nove decigramas) e com aquelas outras 70 (setenta) porções de substância análoga à cocaína com peso total de 46,60g (quarenta e seis gramas e sessenta decigramas).

Os itens e entorpecentes foram apreendidos e elencados no auto e exibição e apreensão de fls. 42/43. Ante cenário de flagrante delito, foi dada voz de prisão ao paciente, que conduzido à autoridade policial exerceu seu direito de permanecer em silêncio (fl. 36).

Em laudo provisório de constatação confirmou-se que as substâncias apreendidas se assemelham profundamente ao *crack* e cocaína dado *seu aspecto, odor próprio e inconfundível* (fls. 44/45). Sobreveio laudo pericial químico-toxicológico definitivo (fls. 140/142) no qual os srs. peritos, após análise, concluíram tratar-se, de fato, de cocaína as substâncias apreendidas.

Apresentado a Juiz de Direito o flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva (fls. 85/86) nos seguintes termos:

“Dentre as cautelares atualmente previstas (art. 319 do CPP), as contidas nos incisos VI e VII são inaplicáveis na espécie. A medida do inciso I (comparecimento periódico) nada tem o condão de acautelar, sendo de cunho meramente burocrático. As contidas nos incisos II, III, IV, V e IX são, com a devida vênia, inexequíveis diante da natureza delitiva, e também diante da realidade vivenciada pelos órgãos de segurança, que não dispõem de efetivo para fiscalizá-las. Aliás, ainda que as cautelares pessoais fossem exequíveis, no presente caso elas se mostrariam insuficientes, pois a situação concreta demonstra que somente a segregação manterá a sociedade acautelada. E o caso reclama a prisão preventiva. Trata-se de crime doloso, equiparado a hediondo, e apenado com reclusão superior a 04 anos. Segundo consta dos autos, os Policiais Militares estavam em patrulhamento de rotina e decidiram realizar a abordagem

dos autuados, que ocupavam uma motocicleta vermelha. De início, os autuados não obedeceram à ordem de parada, mas, após acompanhamento, os policiais lograram êxito na abordagem. Com o condutor da motocicleta (Sidney) foram encontrados 70 pinos de cocaína e, com o passageiro da motocicleta (Vitor Hugo) foram encontradas 70 porções de crack. Interrogados, em solo policial, Vítor permaneceu em silêncio e Sidney negou os fatos a ele atribuídos. Nesse contexto, tenho que a prisão cautelar é necessária para garantia da ordem pública, já que as circunstâncias indicam traços de periculosidade concreta, sobretudo pela quantidade de drogas localizadas com os autuados, que podem indicar a traficância em larga escala, e especialmente porque tratam-se de agentes reincidentes (fls.36/38 e 43/44), que voltaram a delinquir, pondo em risco a ordem pública. A esse respeito, anoto que Vítor é reincidente específico, com condenação definitiva por delito análogo (autos 1500107-82.2022), ao passo que Sidney é igualmente reincidente, com condenação definitiva como incurso no art. 16 da Lei. 10.826/03, denotando que ambos, em liberdade, têm encontrado estímulos para reiterar delitivamente. Nesse caso, aplica-se a regra do art. 310, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n. 13.964/19: Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, de modo que não se pode falar em concessão de liberdade provisória. Diante do exposto, converto em prisões preventivas as flagranciais de VITOR HUGO BONATO DA SILVA e de SIDNEY GABRIEL DE OLIVERA, pois necessárias por garantia da ordem pública (artigo 312 do CPP).”

Como se vê, a decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto e da conduta do paciente para garantia da ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Capturado em flagrante delito de consumação permanente, o tráfico de entorpecentes, e diante dos depoimentos dos agentes policiais, cujas palavras gozam de fé pública, o que lhes confere presunção de veracidade até que se

produza prova em contrário, inócurre até o momento, tem-se configurados indícios de autoria.

Tais elementos em conjunto com a apreensão de substâncias entorpecentes devidamente constatadas e periciadas como cocaína, tornam patente a materialidade delitiva.

Presentes, portanto, elementos probatórios suficientes para caracterização dos requisitos objetivos configuradores do *fumus commissi delicti* necessário à decretação da segregação cautelar.

Registro que neste momento de análise de medida cautelar, não se exige prova cabal que deseja a Defesa, cuja produção se dará no âmbito da ação penal já iniciada. Sobre o tema já se manifestou o C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CONHECIDO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. PACIENTE COM DOENÇA CRÔNICA RESPIRATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II – Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decurso condenatório, após a devida instrução dos autos. Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva, tendo consignado que “o

suplicante encontra-se preso desde o dia 10/03/2020, sendo apontado como integrante da facção criminosa Guardiões do Estado (GDE), tendo sido encontrado com o acusado um caderno com anotações de batismos junto à organização criminosa GDE, além de 04 (quatro) bombas caseiras, justificando, por demais a sua custódia cautelar”. Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal. [...] IV – No que concerne à alegação de que deve ser revogada a prisão preventiva, em razão da pandemia do COVID-19, por se tratar de paciente com comprovação de doença crônica respiratória (asma), verifica-se que, no caso, o paciente não é idoso, tem 20 anos de idade, e tampouco comprovou “sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID-19; [...] a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; [...] risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida”, consoante consignado no acórdão recorrido. Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal. V – A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 130.645/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 14/09/2020)

De outro lado, o *periculum libertatis* ensejador da necessidade de acautelamento exsurgiu das circunstâncias concretas delineadas nos autos, não tendo a decisão se fundamentado tão somente na caracterização do delito e em sua gravidade ínsita, mas sim, na gravidade do contexto analisado.

Com efeito, foram apreendidos 74,59 (setenta e quatro gramas e cinquenta e nove decigramas) de cocaína distribuídos em 27,99g (vinte e sete gramas e noventa e nove decigramas) de *crack* e 46,60g (quarenta e seis gramas e sessenta decigramas) de cocaína em pó.

Apesar de a quantidade de drogas não ser, por si só, suficiente à decretação da prisão preventiva, conforme jurisprudência do C. STJ (*vide* HC n. 759.375/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022), constitui um dos elementos reveladores da gravidade concreta da conduta e que deve ser sopesado em juízo de adequação e necessidade das medidas cautelares.

Neste sentido, a fim de colocar a questão em perspectiva, sabe-se que uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente, e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas, aproximadamente (TJSP, ACr nº 0000152-73.2017.8.26.0286, Rel. Des. Damião Cogan, 5ª Câmara Criminal, j. 26/10/2017).

Destarte, a quantidade de drogas apreendida em muito supera o necessário e ordinário ao eventual consumo pessoal, denotando, outrossim, sua destinação comercial e em volume capaz de atingir milhares de pessoas.

Ressalte-se, ainda, terem sido apreendidos 02 (duas) espécies de estupefacientes, ambos derivados da cocaína, que sabidamente detém elevado poder viciante e vulnerante, tratando-se de droga que enseja a necessidade de doses cada vez maiores, isto é, tem altíssimo potencial à toxicofilia, ou seja, a dependência pela interação do metabolismo orgânico do viciado e o consumo da droga, além de poder causar convulsões a até mesmo parada cardíaca. Para a sociedade, diferentemente da maconha (droga depressora), a *Erythroxylum Coca* é um poderoso estimulante do sistema nervoso central, pelo que tem como efeito taquicardia, exaltação, euforia e paranoia e debilita os elementos mais nobres da personalidade, como o sentido ético e a crítica. Sua crise de abstinência causa tremores, ansiedade, inquietação e irritabilidade (Delton Croce Jr. Manual de medicina legal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 665).

Quando às condições pessoais do paciente, ao contrário do que afirma o i. impetrante, avulta-se a bem observada reincidência específica.

Verifica-se à certidão de fls. 60/62 que o paciente foi condenado pelo delito de tráfico privilegiado, tendo sua pena substituída por restritivas de direito. Iniciado o processo de execução, este ainda se encontrava em andamento quando detido em flagrante. Trata-se de pessoa recalcitrante no meio criminoso, do que se depreende *intensa* periculosidade do paciente pela pretensão de permanecer desvirtuando a ordem pública com a prática de crimes, o que reclama a prisão preventiva para garantir a manutenção daquela. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. "Justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) 2. Não bastasse, "A fuga do distrito da culpa é fundamento válido e revela a contemporaneidade da segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal". 3. O agravante possui diversas passagens, é reincidente, estando inclusive cumprindo pena em regime aberto pelo delito de mesma natureza, além de ter iniciado o cumprimento de pena restritiva pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Tais circunstâncias corroboram a necessidade de prisão preventiva. 4. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. (AgRg no HC 758.083/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 880.186/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 – destaquei)

Tal conjuntura, que passa ao largo de elementos presentes em absolutamente qualquer processo de tráfico, afigura-se idônea e conduz à conclusão

segura pela necessidade da segregação cautelar como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa de crime que, muito embora não seja agravado pela violência ou grave ameaça, ainda assim é equiparado a hediondo pela legislação vigente e catalisador da violência e criminalidade devido aos incontáveis danos à saúde pública e à ordem pública.

Inexistindo dúvida de que a medida mais severa se justifica, evidente que insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento. Anoto ser absolutamente desnecessário e contraproducente que se exponha as razões de inadequação das medidas alternativas quando podem ser perfeitamente compreendidas pela própria fundamentação da mais severa.

Por fim, quanto à aventada desproporcionalidade da medida, eventual bom prognóstico de pena e regime a serem aplicados na hipótese de futura condenação em virtude da presença de condições pessoais favoráveis do paciente configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Por todo o exposto, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, e pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora